

Brasília/DF, 21 de outubro de 2024

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90099/2024** – Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário corporativo, incluindo marcenaria, a fim de suprir os ambientes corporativos da nova sede do Departamento Regional do Distrito Federal do Sesc.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Quanto aos pedidos de esclarecimento encaminhados por e-mail em 17/10/2024 e 18/10/2024, às 08h48min, 11h22min e 15h41min, estes seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

**Questionamento 01: Necessária Separação do Lote 2:** A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Em análise ao lote 2 da presente licitação, nota-se o agrupamento de cadeiras diversas, sendo elas corporativas, plásticas, poltronas para auditórios e cadeiras decorativas. Embora o agrupamento esteja aparentemente correto, a união destes bens ainda se mostra restritiva da competição, em especial, pela união do item 81, que se trata de uma cadeira decorativa.

Embora aparentam similares, as cadeiras decorativas possuem características construtivas e matérias-primas muito diferente entre si, o que acarreta uma restrição ao processo competitivo. Importante citar, que as cadeiras decorativas especificadas no item 81 não podem ser adquiridos do mesmo fabricante e por isso, diante das suas características peculiares, devem ser adquiridos separadamente do lote.

A grande diferenciação entre os produtos, dificulta que uma marca atenda a todo o grupo, direcionando todo o processo para poucas empresas no país. Por tal razão, acredita-se que ao separar o grupo 2 em novos grupos, existirá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. Note que, caso a licitação seja realizada em itens individuais ou em pequenos grupos, será possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Ademais, não há que se falar em padronização de itens quando se fala em cadeiras decorativas e cadeiras corporativas, visto que mesmo licitadas juntas, não serão adquiridas do mesmo fabricante.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos em lotes.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 2, licitando-o individualmente. Alternativamente, caso não seja possível a realização da licitação por itens, que sejam separados os itens do lote 2 em 4 novos grupos, sendo eles: cadeiras operacionais, cadeiras plásticas, poltronas de auditório e cadeiras decorativas.

### **3 - Dos Requerimentos:**

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote 3, licitando-os individualmente por item.

Alternativamente, caso não seja possível a realização da licitação por itens, que sejam separados os itens do lote 2 em 4 novos grupos, sendo eles: cadeiras operacionais, cadeiras plásticas, poltronas de auditório e cadeiras decorativas, nos termos da larga argumentação supra.

**Resposta:** Com relação aos questionamentos da Empresa, fazemos as seguintes explicações:

Antes de adentrar à análise quanto aos aspectos constantes na impugnação apresentada pela empresa IMPUGNANTE, é necessário ressaltar que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, sendo imperioso evidenciar que a área técnica responsável demandante, juntamente com os demais setores deste Departamento promoveram pesquisa de mercado apurada para trazer a melhor solução para a contratação objeto do Pregão Eletrônico, havendo, portanto, respaldo administrativo para as decisões administrativas que envolvem o certame aqui realizado.

Por isso que, antes de qualquer análise quanto ao mérito alegado, é imperioso afastar a equivocada percepção da Impugnante quanto às existências de incompatibilidades no ato convocatório, visto que seus termos estão em consonância com a instrução processual.

Na verdade, a Impugnante deve entender que um procedimento licitatório não se resume ao seu ato convocatório, o qual é elaborado como reflexo de toda uma documentação e análise que compõe seu feito.

Ademais, também deve ser tratado como premissa dessa manifestação a ideia do respeito ao mérito administrativo, sendo poder-dever desta Unidade em pautar seus atos conforme sua oportunidade e conveniência, respeitando-se a devida proporcionalidade e razoabilidade, fato que se observa de modo integral não só perante a decisão aqui proferida, como em toda a instrução processual.

Em resumo, a impugnante questiona a formação do grupo 2, cadeiras, no qual sustenta que o item 81 não deveria compor o agrupamento. Também solicita para que a aquisição ocorra por itens.

Primeiramente, é preciso evidenciar a necessidade da adoção de medidas eficazes que guarneçam ao SESC de uma contratação que atendam às suas necessidades, sobretudo se for considerado a questão de alta relevância social envolvida nesta contratação. Desta forma, pensando nesse ideal de contratação pública, é importante evidenciar que o SESC deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Unidade, inclusive no que se refere a agilidade de gestão contratual. Ou seja, deve-se considerar que o dever administrativo em assegurar a seleção da proposta que seja apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o SESC.

Mais vantajoso não está vinculado apenas à contratação mais econômica, ele vai além, no sentido de que deve haver critérios de seleção aptos a garantir um melhor resultado e ganhos efetivos para o SESC.

Nesse aspecto, é pertinente o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1225/2014, no qual já contemplava a ideia da necessidade da Unidade assegurar o ciclo de vida das suas contratações, não se limitando ao seu aspecto econômico bem como pode ser aplicado em sentido análogo ao caso concreto:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que, infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.”

Seguindo esta linha de raciocínio, ao que pese o entendimento da impugnante que este não compromete o princípio da padronização, o mesmo não merece prosperar e nem tampouco há economia, ao contrário. Quanto a decisão pelo agrupamento, a própria empresa afirma em sua peça reconhece que o agrupamento está correto, manifestando a sua inconformidade com apenas 1 item. Vejamos:

Embora o agrupamento esteja aparentemente correto, a união destes bens ainda se mostra restritiva da competição, em especial, pela união do item 81...

A citada Súmula 247 do TCU traz que “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global [...] desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]”. Já a também citada decisão 393/94 do mesmo tribunal dispõe que é obrigatória a disputa por itens quando “o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo”.

Conclui-se, portanto, que, ainda que seja prevalente a opção pela forma de disputa por item sobre a forma aglutinada em lote, tal condição não é absoluta. É evidente que dentre tantas particularidades envolvidas nos inúmeros objetos que a Unidade contrata, além de particularidades existentes em cada região que o processo licitatório ocorre, há casos em que a forma global atende de melhor forma o interesse público, sendo este o objetivo principal da licitação, e não a economicidade, ainda que a última não deva ser desconsiderada. Ademais, a Resolução n 1.593/2024 e n 1.270/2024, em seu Art. 8º , § 3º, assim indica:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; I
- I - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Observa-se que o objeto em contenda vai ao encontro do permissivo legal uma vez que a formação do lote contribuirá para a economia em escala, os moveis configurarão dentro de um mesmo layout integrado ao resultado pretendido e também em atendimento ao princípio da padronização.

Por fim, cabe esclarecer que, uma vez definidos os parâmetros da demanda, esta Unidade procedeu com a realização da pesquisa de preços buscando no mercado empresa que estivessem aptas a atender as demandas. Cumpre ressaltar que esta Unidade atende a legislação corresponde aos atos administrativos, no qual os orçamentos correspondem a empresas que tem por objeto social a venda de mobiliários. Cumpre ainda ressaltar que se torna totalmente inviável para esta Unidade proceder com a aquisição de mais de 80 itens uma vez que a gestão contratual também irá prejudicar a rotina administrativa, demandado mais tempo, mais pessoas e mais processos o que também vai de encontro com os princípios legais.

Por fim, cabe lembrar que a licitante pode buscar no mercado pela marca que melhor lhe parecer, seguindo as descrições e requisitos mínimos elencados no Termo de Referência, bem como o item é de fácil comercialização no mercado nacional e com inúmeros fornecedores aptos.

Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada.

**Questionamento 02:** Ocorre que, em análise ao edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 90099/2024, especificamente o lote 02 item 80, verificamos que as especificações descrevem Poltronas de auditório e, uma vez que nem todas as boas e grandes indústrias fabricam este tipo de assento, devido, principalmente, as suas peculiaridades originárias, vimos sugerir a realocação do item descrito, em um lote a parte, isto é, em um lote diferente do que se encontra.

Isso porque, da forma como posta estará restringindo a ampla participação, haja vista, inclusive, que o licitante tem a obrigatoriedade decotar todos os itens que compõe o lote, pois, se assim não fizer, sujeitar-se-á a desclassificação. Sobremaneira, uma vez que além de ser uma praxe em processos licitatórios, tal realocação amplia a participação de licitantes de grande potencial, não desfiguraria o produto que se pretende adquirir e não estaria restringindo a poucos fornecedores.

Pede e aguarda deferimento.

**Resposta:** Antes de adentrar à análise quanto aos aspectos constantes na solicitação de esclarecimento, é necessário ressaltar que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, sendo imperioso evidenciar que a área técnica responsável demandante, juntamente com os demais setores deste Departamento promoveram pesquisa de mercado apurada para trazer a melhor solução para a contratação objeto do Pregão Eletrônico, havendo, portanto, respaldo administrativo para as decisões administrativas que envolvem o certame aqui realizado.

Por isso que, antes de qualquer análise quanto ao mérito alegado, é imperioso afastar a equivocada percepção da solicitante quanto às existências de incompatibilidades no ato convocatório, visto que seus termos estão em consonância com a instrução processual.

Na verdade, a empresa solicitante deve entender que um procedimento licitatório não se resume ao seu ato convocatório, o qual é elaborado como reflexo de toda uma documentação e análise que compõe seu feito.

Ademais, também deve ser tratado como premissa dessa manifestação a ideia do respeito ao mérito administrativo, sendo poder-dever desta Unidade em pautar seus atos conforme sua oportunidade e conveniência, respeitando-se a devida proporcionalidade e razoabilidade, fato que se observa de modo integral não só perante a decisão aqui proferida, como em toda a instrução processual.

Em resumo, a solicitante questiona a formação do grupo 2, cadeiras, no qual sustenta que o item 80 não deveria compor o agrupamento. Também solicita para que a aquisição ocorra por itens.

Primeiramente, é preciso evidenciar a necessidade da adoção de medidas eficazes que guarneçam ao SESC de uma contratação que atendam às suas necessidades, sobretudo se for considerado a questão de alta relevância social envolvida nesta contratação. Desta forma, pensando nesse ideal de contratação pública, é importante evidenciar que o SESC dever assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Unidade, inclusive no que se refere a agilidade de gestão contratual. Ou seja, deve-se considerar que o dever administrativo em assegurar a seleção da proposta que seja apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o SESC.

Mais vantajoso não está vinculado apenas à contratação mais econômica, ele vai além, no sentido de que deve haver critérios de seleção aptos a garantir um melhor resultado e ganhos efetivos para o SESC.

Nesse aspecto, é pertinente o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1225/2014, no qual já contemplava a ideia da necessidade da Unidade assegurar o ciclo de vida das suas contratações, não se limitando ao seu aspecto econômico bem como pode ser aplicado em sentido análogo ao caso concreto:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que, infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.”

Seguindo esta linha de raciocínio, ao que pese o entendimento da empresa, o mesmo não merece prosperar e nem tampouco há economia, ao contrário. Quanto a decisão pelo agrupamento, a própria empresa afirma em sua peça reconhece que o agrupamento está correto, manifestando a sua inconformidade com apenas 1 item. Vejamos:

“... especificamente o lote 02 item 80, verificamos que as especificações descrevem Poltronas de auditório e, uma vez que nem todas as boas e grandes indústrias fabricam este tipo de assento, devido, principalmente, as suas peculiaridades originárias, vimos sugerir a realocação do item descrito, em um lote a parte, isto é, em um lote diferente do que se encontra.”

A citada Súmula 247 do TCU traz que “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global [...] desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]”. Já a também citada decisão 393/94 do mesmo tribunal dispõe que é obrigatória a disputa por itens quando “o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo”.

Conclui-se, portanto, que, ainda que seja prevalente a opção pela forma de disputa por item sobre a forma aglutinada em lote, tal condição não é absoluta. É evidente que dentre tantas particularidades envolvidas nos inúmeros objetos que a Unidade contrata, além de

particularidades existentes em cada região que o processo licitatório ocorre, há casos em que a forma global atende de melhor forma o interesse público, sendo este o objetivo principal da licitação, e não a economicidade, ainda que a última não deva ser desconsiderada. Ademais, a Resolução n 1.593/2024 e n 1.270/2024, em seu Art. 8º, § 3º, assim indica:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- I - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Observa-se que o objeto em contenda vai ao encontro do permissivo legal uma vez que a formação do lote contribuirá para a economia em escala, os moveis configurarão dentro de um mesmo layout integrado ao resultado pretendido e também em atendimento ao princípio da padronização.

Por fim, cabe esclarecer que, uma vez definidos os parâmetros da demanda, esta Unidade procedeu com a realização da pesquisa de preços buscando no mercado empresa que estivessem aptas a atender as demandas. Cumpre ressaltar que esta Unidade atende a legislação corresponde aos atos administrativos, no qual os orçamentos correspondem a empresas que tem por objeto social a venda de mobiliários.

Cumpre ainda ressaltar que se torna totalmente inviável para esta Unidade proceder com a aquisição de mais de 80 itens uma vez que a gestão contratual também irá prejudicar a rotina administrativa, demandado mais tempo, mais pessoas e mais processos o que também vai de encontro com os princípios legais.

Por fim, cabe lembrar que a licitante pode buscar no mercado pela marca que melhor lhe parecer, seguindo as descrições e requisitos mínimos elencados no Termo de Referência, bem como o item é de fácil comercialização no mercado nacional e com inúmeros fornecedores aptos.

Face ao exposto, resta-se esclarecido a questão apresentada pela empresa.

**Questionamento 03:** Ocorre que, em análise ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90099/2024, especificamente o Grupo 02, item 2.11, verificamos que é exigido a norma 13962:2018 para as Cadeiras de Espera 2, visto que a cadeira é decorativa com dimensões distintas dos exigidos na Norma, vimos sugerir a abdicação da referida norma para este item.

Pede e aguarda deferimento.

**Resposta:** Antes de adentrar à análise quanto aos aspectos constantes na solicitação de esclarecimento é necessário ressaltar que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, sendo imperioso evidenciar que a área técnica responsável demandante, juntamente com os demais setores deste Departamento promoveram pesquisa de mercado apurada para trazer a melhor solução para a contratação objeto do Pregão Eletrônico, havendo, portanto, respaldo administrativo para as decisões administrativas que envolvem o certame aqui realizado.

A solicitante aponta que a cadeira correspondente ao item 81 não possui os requisitos mínimos para avaliação em conformidade com os requisitos técnicos exigidos pela NBR 13.962 e, portanto, a solicitação de apresentação de certificado de conformidade com a referida norma estaria equivocada. Assiste razão a solicitante.

Em verdade e conforme a normativa, a poltrona não possui as características técnicas necessárias para a verificação de conformidade com a norma técnica e, portanto, a exigência deve ser afastada.

Desta feita, considerando o poder de autotela no qual a Unidade pode e deve rever os seus atos a qualquer momento, deve ser realizada a exclusão da solicitação de apresentação de certificado de conformidade com a NBR 13.962 para item 81.

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, resta-se esclarecido a questão apresentada pela empresa, **fazendo necessária a exclusão da apresentação de certificado de conformidade com a NBR 13.962 para item 81.**

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **24/10/2024**, às **10h**, portalComprasgov ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

**Karla Luziara Lima de Moura**  
Pregoeiro Oficial do Sesc-AR/DF